

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO nº 151 , de 10 de Agosto de 2004**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, em conformidade com o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e a Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, resolve baixar as seguintes disposições:

- Art. 1º O acondicionamento de cigarros destinados a comercialização, deve ser feito em maço ou carteira de 20 cigarros cada.  
Parágrafo 1º – A indicação quantitativa referida no caput deste artigo deve ser efetuada em caracteres nunca inferiores a 2,0mm.  
Parágrafo 2º - É facultada a utilização da palavra CONTÉM precedendo a indicação quantitativa.
- Art. 2º - Será permitido a comercialização de maços ou carteiras de cigarros, em agrupamentos, desde que acondicionadas em pacotes que possuam a indicação quantitativa impressa na vista principal da embalagem precedido da palavra CONTÉM.  
Parágrafo Único – A indicação quantitativa referida no caput deste artigo deve ser efetuada em caracteres nunca inferiores a 4,5mm.
- Art. 3º - Publicar este ato no Diário Oficial da União, iniciando-se a sua vigência na data de sua publicação, revogando a Portaria INMETRO nº 16 de 24 de maio de 1989.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR